



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/96 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a TVI pela exibição de uma peça informativa -
alegado abuso sexual – limites à liberdade de programação.**

**Lisboa
8 de maio de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/96 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a *TVI* pela exibição de uma peça informativa - alegado abuso sexual – limites à liberdade de programação.

Em 06 de dezembro de 2016, deu entrada nesta entidade, uma participação contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da Televisão Independente, SA, pela exibição de uma peça noticiosa relativa a uma cena de cariz sexual ocorrida num filme, no magazine informativo matinal “Diário da Manhã”.

Vem a participante testemunhar que «foi com grande choque e repulsa que assisti[u], durante o programa de informação da *TVI*, a uma cena de um filme em que uma mulher é abusada sexualmente».

A participante reforça que «o que torna este facto ainda mais grave é que o tema da reportagem era o facto de a atriz ter sido realmente abusada durante a filmagem da cena».

Remata que «a *TVI* achou apropriado mostrar o abuso sexual de mulher num dos seus programas», o que considera «de uma falta de consciência inacreditável».

1. Notificados o presidente do conselho de administração e a direção de informação acerca do teor da participação, a *TVI* optou por exercer o seu direito ao contraditório. Contestou a notificação recebida com base em questões de natureza formal e ainda a incorreta identificação do programa em causa.

Alega, designadamente, que «em violação do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, [a ERC] não facultou a esta a informação legalmente obrigatória, em particular a data em que foi adotada a decisão de o abrir, quem o determinou e ao abrigo de que competências». Reforça, assim, que «sem saber esta informação, a *TVI* não pode exercer plenamente o seu direito de participação procedimental».

A TVI afirma que «assume que o procedimento que foi aberto é um procedimento de iniciativa oficiosa, dada a omissão de qualquer menção a qualquer norma legal que disciplina o procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC».

Acrescenta ainda que a ERC «sustenta claramente que o ato final dos seus procedimentos administrativos – nomeadamente se os mesmos vão culminar num ato de recomendação, de diretiva o de decisão – é condicionado pelo tipo de procedimento que foi aberto».

A denunciada vem ainda invocar os artigos 102.º, 107.º e 108.º do Código de Procedimento Administrativo, apontando falhas ao nível destas disposições legais.

Postas as considerações, solicita o arquivamento do procedimento.

A TVI responde a 13 de março de 2017 a nova notificação desta entidade destinada a clarificar as questões procedimentais colocadas pela denunciada e a retificação da designação do programa em causa.

Na sua resposta a TVI vem reiterar o seu ponto de vista, no sentido de que a notificação da ERC contém omissões, designadamente, a ausência de informações exigidas pelo disposto pelo artigo 110.º, n.º 3 do CPA: data de abertura do procedimento; quem determinou a sua abertura e ao abrigo de que competências.

Refere ainda a omissão, por parte desta entidade, da indicação do tipo de procedimento em causa, acrescentando que as normas indicadas podem constituir contraordenações, temendo que o procedimento em *causa* possa servir para instrução de um procedimento contraordenacional, «antes de o mesmo ter sido formalmente iniciado».

Assim, salienta que «sem saber concreta e exatamente a que título a sua posição jurídica, ou em que qualidade está afinal a TVI a ser ouvida, não está em condições de se pronunciar».

Não deixa o operador de «esclarecer que o “Diário da Manhã” é um programa informativo, submetido ao controlo editorial do diretor de informação da TVI e não do seu diretor de programas».

Mais diz que «a identificação do autor da participação continua a não ser suficientemente conhecida e esta continua sem estar assinada autográfica ou digitalmente».

Alega, por fim, que tendo esgotado o prazo legal que prevê a conservação de gravações, vê-se impedida de visionar as imagens em causa e sobre elas se pronunciar».

Em conclusão, a *TVI* vem pedir o seguinte: (i) deve a participação que deu origem ao procedimento ser arquivada liminarmente; (ii) deve a notificação ser repetida, com menção expressa à qualidade em que a *TVI* é convidada a pronunciar-se; (iii) deve a *TVI* ser notificada de toda a informação prevista no artigo 110.º, n.º 3 do Código de Procedimento Administrativo; (iv) deve ser enviada à *TVI* cópia do programa objeto do presente procedimento, para que esta se possa pronunciar sobre a sua substância».

2. Neste procedimento, encontra-se uma peça noticiosa exibida no magazine informativo “Diário da Manhã”, da *TVI*, a 06 de dezembro de 2016 (a peça iniciou-se às 9h09m e terminou às 9h13m), sobre uma entrevista do realizador Bernardo Bertolucci que viera a público e na qual afirma que o filme “O Último Tango em Paris” (1972) contém uma cena em que a atriz protagonista desconhecia os pormenores que envolveram o contacto sexual real com o seu coprotagonista.

3. A entrevista em que o realizador do filme – Bernardo Bertolucci – admitia não ter informado a atriz dos contornos da cena remonta a 2013, mas o assunto voltou a ser notícia depois de o vídeo com essas declarações ter sido recuperado pela organização espanhola El Mundo de Alycia, a propósito do Dia Internacional Contra a Violência de Género, assinalado a 25 de novembro. Desde logo as reações nas redes sociais catapultaram o assunto para a ordem do dia, levando inclusivamente diversas figuras do cinema a reagir de forma muito negativa ao sucedido.

A TVI decidiu noticiar o tema. Pelas 09h09, a pivô introduziu a peça da seguinte forma: «44 anos depois o controverso filme “O Último Tango em Paris” volta a estar envolto em polémicas. Numa entrevista agora divulgada, o realizador Bernardo Bertolucci confessa que não informou a atriz Maria Schneider sobre a famosa cena da manteiga para que a reação fosse mais real. A revelação já deu origem a sentimentos de revolta por parte de vários atores».

Em rodapé lê-se: «O Último Tango em Paris Filme de 1972 ficou conhecido por uma cena de sexo muito controversa».

A peça é construída com recurso a algumas imagens recolhidas no Youtube, conforme é indicado no canto superior direito do ecrã.

A voz *off* refere que «foi um dos filmes mais ousados da década de 70. “O Último Tango em Paris”, de Bernardo Bertolucci marcou o mundo do cinema com uma das mais controversas cenas de sexo de sempre. Marlon Brando, na altura com 48 anos protagoniza a famosa cena da manteiga com a atriz Maria Schneider, de apenas 19».

A cena em causa vai sendo mostrada na peça e é feita uma pausa na locução de forma a deixar perceber a totalidade da cena do filme. Em questão está uma cena em que os dois atores se encontram sobre o chão e o protagonista puxa de forma vigorosa as roupas desta, retira com os dedos manteiga de uma embalagem e acaricia a jovem intimamente. Esta grita-lhe “não, não, não”.

A voz *off* relata de seguida que «44 anos depois da estreia a polémica regressa. Num vídeo de uma entrevista de 2013 agora divulgada, Bertolucci faz uma confissão».

Na imagem, o realizador diz: «A cena da manteiga foi uma ideia que eu tive com o Marlon na manhã antes das filmagens. Mas eu fui horrível para a Maria, porque eu não lhe disse o que se estava a passar. Eu queria a reação dela enquanto rapariga e não enquanto atriz. Queria que ela reagisse quando se sentisse humilhada, que sentisse os gritos “não, não”. E acho que ela me odiou a mim e ao Marlon, porque nós não lhe contamos que havia este detalhe da manteiga usada como lubrificante. E sinto-me muito culpado por isso».

O interlocutor de Bertolucci, que o entrevista, pergunta-lhe se se arrependia de ter filmado a cena da forma que o fez. Ao que o cineasta responde: «Não, mas sinto-me culpado».

A voz *off* refere de seguida que «a própria atriz já tinha admitido em 2007, numa entrevista ao Daily Mail que se tinha sentido violada». No ecrã surgem transcritas declarações que lhe são atribuídas: «Eu devia ter chamado o meu agente ou o meu advogado, porque não se pode forçar alguém a fazer uma cena que não está no argumento, mas eu não sabia. Senti-me humilhada e, honestamente, um pouco violada, tanto pelo Marlon, como pelo Bertolucci. Depois da cena, o Marlon não me consolou, nem pediu desculpa».

No rodapé corrobora-se esta ideia: «Polémica no Cinema Atriz tinha confessado em 2007 ter-se sentido humilhada e violada».

Diz-se que Maria Schneider morreu em 2011 com apenas 58 anos, vítima de cancro, depois de uma vida marcada por drogas, tentativas de suicídio e internamentos em hospitais psiquiátricos». Em simultâneo, o rodapé refere: «**POLÉMICA NO CINEMA** Schneider ficou traumatizada com a cena e refugiou-se nas drogas».

«Marlon Brando faleceu em 2004 com 80 anos. Este filme valeu-lhe uma nomeação para o Óscar de melhor ator. Também Bertolucci teve direito a uma nomeação para melhor realizador. E é precisamente do mundo do cinema que surgem agora as maiores críticas às mais recentes revelações». São citadas na peça reações de desagrado de diversos atores e atrizes publicadas no Twitter «a uma cena que afinal foi mais realidade do que ficção. Resta saber se alguma vez mais vai ser vista pelo público com os mesmos olhos».

4. Os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P) consagram a liberdade de informação, expressão e imprensa.

Tem aplicação o disposto nos Estatutos do ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro):

- a) Os operadores de televisão estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC «relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial» - (artigo 6.º, alínea c);

b) Assim, cabe à ERC, ao abrigo das suas , atribuições e competências previstas nos mesmos Estatutos:

- «Assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» [artigo 7.º, alínea c)];

- «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» [artigo 8.º, alíneas a)];

- «Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» [artigo 8.º, alínea d)];

- «Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» [artigo 8.º, alíneas j)];

- «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam atividades de comunicação social, designadamente, em a matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» [artigo 24.º, n.º 3, alínea a)];e

- «Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições [artigo 24.º n.º 3, alínea d)].

Tratando-se de atividade televisiva, as competências da ERC encontram-se ainda previstas na Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) – Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (LTSAP). No âmbito desta lei, a ERC é a entidade competente para apreciar e decidir sobre o cumprimento do disposto no artigo 27.º da mesma lei, bem como para instruir e decidir os processos de contraordenação que resultem da sua violação (artigos 76.º e 93.º e da LTSAP).

É ainda aplicável o Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

5. Questão Prévia

A TVI, na sua pronúncia (17.3.2017) - o operador televisivo detentor do serviço de programas supra mencionado - vem solicitar (conforme já referido) o arquivamento do processo,

fundamentando a sua pretensão em aspetos de natureza formal e substancial (acima enumerados, veja-se II. Posição da TVI).

Conforme acima indicado, os operadores de televisão estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC.

Nessa medida, começa por se responder às questões de natureza formal, afirmando-se, desde já, que as mesmas não obstam ao prosseguimento do presente processo, visto que foram observados os procedimentos previstos na lei, conforme se passa a expor.

- A TVI foi notificada para se pronunciar sobre os factos constantes da participação recebida, ao abrigo das competências da ERC, na sequência da decisão do Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC, adotada 14 de dezembro de 2016, determinado a instrução do processo. Bem sabe o operador, que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação (acima indicadas) dar seguimento (oficiosamente) às exposições rececionadas que se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e não circunscritos à defesa dos direitos subjetivos dos que sejam visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social (pelo que não tem aplicação o disposto nos artigos 102.º e 107.º do CPA). Esta Entidade Reguladora pode efetivamente adotar outros procedimentos, para além do procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, em conformidade com os seus Estatutos, ao abrigo CPA. Nesse sentido, elucida-se ainda que a tramitação em curso resulta do disposto neste diploma legal, nos termos indicados nos ofícios remetidos ao operador.
- O operador foi notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias, em observância do disposto no aquele diploma legal, e não ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC ou de processo de natureza contraordenacional (pese embora a ERC seja ainda competente para a instrução de processos com essa natureza, a referência feita no ofício visava apenas informar sobre essa competência, considerando que a violação do artigo 27.º da LTSAP é punível como contraordenação).

Esclarece-se ainda que os processos iniciados e instruídos por esta entidade reguladora terminam com a adoção de deliberações oriundas do Conselho Regulador da ERC, ou de outras decisões 62.º a 64.º dos Estatutos.

Ora, considerando as atribuições e competências desta entidade reguladora e o acima exposto, deve proceder-se à apreciação dos factos notificados ao operador, não resultando

prejudicado o direito de pronúncia do operador televisivo, nem tido sido detetada qualquer outra irregularidade que obste à sua apreciação. Face ao exposto não pode o procedimento em curso ser objeto de arquivamento, sem que antes de proceda à análise dos factos acima descritos.

A TVI invocou a impossibilidade de juntar a peça em questão, em razão do decurso do prazo previsto na lei para a manutenção da gravação das emissões, reconhecendo-se, que se encontrava efetivamente ultrapassado o referido prazo (a ERC, contudo, obteve a referida gravação, o qual integra o processo em curso).

6. Análise e Fundamentação

A participação em apreço veio denunciar a emissão pela TVI, no magazine informativo “Diário da Manhã”, de 06 de dezembro de 2016, de uma cena de carácter sexual, que, segundo a participante, se tratava de um abuso de natureza sexual («uma cena de um filme em que uma mulher é abusada sexualmente») – a gravação da peça integra esta deliberação (anexo).

Conforme resulta das atribuições e competências da ERC acima descritas, cabe-lhe dar seguimento às exposições rececionadas que se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, atentas as atribuições e competências acima descritas.

Importa esclarecer que não cumpre apreciar, nesta sede, eventuais responsabilidades de natureza criminal ou civil em que possam incorrer os intervenientes identificados. O mesmo se diga relativamente à apreciação de responsabilidade civil ou criminal que possa resultar da divulgação das imagens pela TVI (da competência das autoridades judiciais).

A peça em questão, conforme já indicado, trata-se de uma peça transmitida num programa informativo, relacionada com declarações proferidas pelo realizador do filme “O Ultimo Tango em Paris”, filmado em 1972.

Nesta peça, a TVI relata que uma das cenas que integram o filme, de natureza sexual, não foi previamente dada a conhecer à atriz que a protagoniza; tal contexto, resulta, de acordo com a

notícia, de declarações do realizador do filme e dos atores intervenientes no mesmo filme. A cena em questão é transmitida na reportagem.

Face ao exposto, cabe apreciar se tal transmissão (das imagens referenciadas), atento o enquadramento descrito, viola algumas das disposições legais a que se encontram adstritos os operadores de televisão, com referência ao conteúdo identificado.

Note-se que apesar da responsabilidade do operador de televisão, na seleção dos conteúdos a transmitir, ao abrigo da liberdade de informação e de programação, cabe-lhe a observância dos limites que resultam da LTSAP, realçando-se, desde já, a proteção conferida aos menores. Procede-se, desse modo, à análise dos limites previstos da liberdade de programação que impendem sobre os operadores de televisão.

Deste modo, o artigo 27.º da LTSAP consagra como limites à liberdade de programação os valores constitucionalmente consagrados, destacando-se, na presente situação a proibição da violência, bem como a proteção dos menores.

Também o artigo 34.º, n.º 1, da mesma lei estabelece que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

Assim, o n.º 1 do artigo 27.º começa por estabelecer que a programação deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

No que concerne à proteção conferida aos menores, a LTSAP prevê dois níveis de proibição, n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 27.º.

O artigo 27.º n.º 3 da LTSAP proíbe a transmissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação/desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, como aqueles que contenham violência gratuita, que não podem ser transmitidos.

Sobre este ponto remete-se para a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) na qual se pode ler: «A violência gratuita corresponde «à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto», incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes.

Efetivamente, o respeito pela dignidade humana é critério fundamental para a aferição do grau de violência dos conteúdos: os que apresentem contrários à dignidade humana devem estar arredados da programação televisiva. A violência descontextualizada, sádica, humilhante, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. Na violência gratuita sucede o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência».

Também o Conselho da Europa, na sua R (97) 19 Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”) elenca alguns parâmetros a ter em consideração na determinação das situações em que a transmissão da violência é ou não justificável, entre os quais se conta expressamente a transmissão de cenas de violência sexual, mesmo em programas de informação.

Na presente situação, embora se trate de um filme marcante na história do cinema, realizado por um cineasta de renome e que foi estreado há quase 45 anos, o facto é que o mesmo se tornou presente devido a afirmações acerca da forma como terá sido filmada uma cena de cariz sexual. Dito de outro modo, foi o facto de o realizador ter referido algo que era desconhecido do público até à data, sobre a forma como dirigiu os atores que trouxe o filme para a atualidade e fez dela notícia.

7. Cabe desse modo apurar se tal reprodução, após a comunicação acima referenciada, relativa à realização do filme, poderia ser entendida como a exibição de uma cena de violência ou de violação da dignidade da pessoa humana

Ora, pese embora as declarações proferidas, tal facto não é suficiente para se concluir que a referida cena de cinema configura uma situação de abuso sexual (e nessa medida de violência gratuita), conforme se expõe em seguida.

Trata-se de um filme, obra de ficção, de natureza erótica, que foi filmado há décadas, e que tem vindo a ser exibido desde essa altura, não se conhecendo, até ao momento, a existência de qualquer proibição relacionada com a sua exibição. Para além do mais, os aspetos controversos da filmagem/realização respeitam apenas a parte de uma das cenas de natureza sexual que integram ao filme. O entendimento de que tal cena se trataria de um “abuso”, de uma cena filmada sem consentimento, assenta unicamente em depoimentos/relatos (alguns dos quais de pessoas já falecidas) e não em qualquer atuação com consequências de natureza jurídica, não havendo relato de qualquer queixa junto das instâncias judiciais ao longo das últimas décadas (durante a vida da protagonista do filme).

Face ao exposto, a transmissão em referência não é enquadrável no âmbito da violência gratuita, nem da violação da dignidade da pessoa humana, protegida por via do n.º 1 do artigo 27.º e artigo 34.º (sobre a dignidade humana, lê-se, na já citada deliberação (Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV): «[...]na medida em que um ou mais intervenientes sejam despojados da sua dignidade, isto é, sejam instrumentalizados a ponto de serem tornarem “coisas” em vez de “pessoas” [...]»).

O segundo nível de proibição contido no referido artigo 27.º, n.º 3, respeita a conteúdos pornográficos. Na situação em apreço, tratando-se de uma cena de cariz sexual, importa no entanto, desde logo, afastar a possibilidade de se tratar de um conteúdo que possa ser considerado pornográfico, caso que configuraria uma proibição absoluta de transmissão. Tal possibilidade fica afastada à partida, uma vez que o filme está reportado como erótico, dispensando-se, assim, análise mais aprofundada às imagens em questão no sentido de apurar se se trata de conteúdo com essa natureza (pornográfico).

Contudo, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece ainda uma proibição relativa a conteúdos que, embora não configurem situações enquadráveis no n.º 3, sejam ainda assim susceptíveis de afetar o desenvolvimento dos menores, em termos negativos. Nessas situações, contempla-se a possibilidade da sua transmissão, desde que observadas determinadas restrições.

Sobre a verificação desta suscetibilidade transcreve-se uma vez mais o enquadramento conferido pela Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016:

«A influência negativa sobre o livre desenvolvimento das crianças e adolescentes deve ser ponderada tendo em conta, não só o próprio material do programa, mas também o contexto no qual o programa é visto» [ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, pag.2]. Tal constatação resulta do entendimento expresso em anteriores deliberações da ERC, sobre a suscetibilidade de determinados conteúdos serem prejudiciais ao desenvolvimento dos menores, e, desse modo, apresentarem um teor prejudicial ao desenvolvimento dos mais novos, para as quais se remete.

Conforme o Conselho Regulador teve já oportunidade de salientar, a lei não aspira «alcançar (...) um mundo edulcorado, acético e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência» (Deliberação ERC 1/CONT TV/2012).

Assim como «a ERC não preconiza uma higienização do espaço público relativa a matérias como o sexo». No entanto, o Conselho Regulador veio já sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» (cf. nomeadamente, Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV).

Na presente situação, julga-se que peça noticiosa é apta a produzir esse efeito, atendendo às imagens de cariz sexual, acima descritas (remetendo-se para a reprodução da referida peça), integrantes de um filme com essa classificação e respetivo enquadramento noticioso. De facto, o programa em questão foi transmitido durante o dia, da parte da manhã (9:09 h), incorporando imagens de natureza sexual – as quais não são ainda totalmente decifráveis pelos mais novos, que não apresentam ainda maturidade para a compreensão de todos os conteúdos, incluindo os que apresentem cariz desta natureza, conforme resulta das considerações supra transcritas. Mais sensível ainda se torna a situação quando a cena é reportada, naquela notícia, como tratando-se de um de um ato não consentido (parte da cena mostrada), o que obriga a uma reflexão que exige determinado grau de maturidade, que os menores ainda não detêm. O contexto que é adicionado à cena pelas palavras do realizador

em entrevista e, adiante, por declarações proferidas há anos pela atriz entretanto falecida acrescentam ao excerto do filme exibido pela TVI uma carga ainda mais pesada, que uma vez mais os menores podem não compreender, considerando a complexidade da questão.

Assim, atentas as imagens divulgadas e o contexto em que as mesmas foram objeto de referência, naquela peça noticiosa, verifica-se que as mesmas são suscetíveis de afetar, de modo negativo, o desenvolvimento dos menores.

Na presente situação, a notícia convoca uma certa maturidade para poder ser interpretada de forma correta.

O que, desde logo nos remete para a citada disposição legal, que estabelece que nessas situações tais conteúdos só podem ser transmitidos em determinados horários e mediante a introdução de identificativo apropriado: «4 — A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.» Realça-se que a proteção conferida pela referida disposição legal considera suficiente a suscetibilidade de determinada transmissão afetar o desenvolvimento dos menores, em termos negativos, para que tal transmissão tenha enquadramento nesse tipo legal (n.º 4 do artigo 27) — não sendo necessária a verificação do prejuízo efetivo.

Em conclusão, a transmissão da peça em questão podia ser enquadrável no n.º 4 do mesmo artigo 27.º.

Contudo, note-se que a lei consagra uma exceção relativa à divulgação deste tipo de conteúdos, permitindo a sua divulgação sem restrição horária, quando os mesmos sejam inseridos em serviços noticiosos e desde que os elementos de programação a transmitir apresentem relevância jornalística: «— Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza». Tal permissão assenta em razões relacionadas com o direito à informação, mais precisamente com a importância jornalística dos conteúdos (n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP). (n.º 8 do artigo 27.º).

Note-se ainda que, ao abrigo desta possibilidade, a respetiva divulgação deve ainda integrar uma advertência visual, alertando para a natureza dos conteúdos, a qual permite, por um lado, «que o espetador opte, em tempo, por contactar ou não com o conteúdo visual referenciado» [Deliberação ERC/2016/249] e, por outro, que no caso de optar por entrar em contacto com o conteúdo, haja uma oportunidade, em especial dos pais e cuidadores se prepararem para descodificar, da forma mais adequada aos mesmos.

Ora, conforme já referido, o teor da peça transmitida pela TVI visa divulgar uma polémica relacionada com a alegada ausência de consentimento para a filmagem de atos de natureza sexual não consentida, no âmbito de um filme estreado há 45 anos. As imagens reproduzidas correspondem à cena controversa. “O Último Tango em Paris”, de 1972, é um filme conhecido e reconhecido, com nomeação para Óscar de melhor ator para uma das estrelas do cinema americano (Marlon Brando) e com realização de um cineasta de renome (Bernardo Bertolucci).

As decisões tomadas ao abrigo da liberdade editorial não podem deixar de proceder à ponderação do interesse informativo de transmitir determinados conteúdos face aos valores e direitos supra mencionados; e, em caso afirmativo, isto é, quando se conclua sobre a essencialidade dessas imagens/palavras, que façam constar as devidas advertências da emissão em questão. De facto, poderia a TVI ter selecionado outros excertos em que estivessem presentes os dois atores que protagonizam a cena em causa, dado que estaria apta a mostrar, como fez, as declarações de Bertolucci.

Assim, na presente situação, e sem prejuízo de considerar que a reprodução de excerto de um filme erótico (imagens que integram uma cena de cariz sexual) no serviço noticioso da manhã pode levantar reservas, a transmissão da referida peça noticiosa e respetivas imagens cabe no âmbito do estabelecido no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

Mas a TVI não acautelou a sua exibição, nos termos previstos na lei.

O nível de maturidade dos menores, na presente situação, conforme já referido, não seria suficiente para descodificar de forma correta aqueles conteúdos, podendo desenvolver visões distorcidas acerca do tema da sexualidade, o que consiste numa falha da parte do operador.

Posto isto, resulta inequívoco que as referidas imagens constituem um elemento de programação que recai no âmbito da previsão do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, ou seja, suscetível de prejudicar de forma negativa, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes. Nessa medida, a sua transmissão em serviço noticioso implicava o cumprimento do disposto no n.º 8 do referido artigo 27.º, nos termos supra referidos.

Deste modo, o operador não acautelou os cuidados que tais conteúdos exigiam, ao abrigo da referida disposição legal.

O operador não fez anteceder a sua transmissão de quaisquer advertências sobre a sua natureza, impossibilitando, desta forma, a atuação preventiva ou o acompanhamento por parte dos progenitores ou outros adultos das suas crianças no sentido de evitar que assistissem ou para enquadrar o ato sexual exibido.

A violação do n.º 8 do artigo 27.º, constitui contraordenação grave, mas considerando o que ficou exposto (contexto e componente cultural da peça) seria excessiva a aplicação da sanção.

Assim, tendo analisado uma participação contra a emissão de uma peça noticiosa transmitida no programa “Diário da Manhã”, de 06 de dezembro de 2016, na parte da manhã, pela TVI, o Conselho Regulador deliberou limitar-se a advertir o operador de que a sua conduta é suscetível de violar os preceitos legais estabelecidos no artigo 27.º da Lei da Televisão e insta-o a observar de forma mais escrupulosa as obrigações previstas no n.º 4 e no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

Lisboa, 8 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo